



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.993033/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.149 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos termos do § 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, a Fazenda Pública tem 05 anos para analisar o pedido de compensação, contados da data de transmissão da PER/DCOMP. Sendo o contribuinte devidamente intimado do despacho decisório dentro deste prazo, não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. COMPOSIÇÃO.

Tendo o contribuinte optado pela apuração trimestral do IRPJ, só se pode considerar, na formação do saldo negativo, as retenções na fonte sofridas no período de apuração em questão. Por outro lado, não compõe o saldo negativo de IRPJ as retenções sofridas de outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita do pedido de compensação e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado

Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia-se quitar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º Trimestre de 2006.

O saldo negativo seria composto exclusivamente de retenções na fonte sofridas pelo contribuinte.

Contudo, nos termos do despacho decisório de fls. 11, a DERAT de São Paulo reconheceu o valor de R\$39.571,83, ante o valor de R\$145.704,84 indicado pelo contribuinte como sendo o valor das retenções no período.

Devidamente intimado daquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

Do feito fiscal a Contribuinte foi cientificada em 20/12/2011 (fl. 13). Irresignada, em 19/01/2012, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 17-21 mais anexos, alegando, em síntese, o que segue.

Salienta que, ao relacionar as retenções sofridas na Dcomp, informou como fonte pagadora dos rendimentos filial do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4215-37. Porém, esclarece que foi a matriz do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, quem emitiu a DIRF comunicando os referidos valores a título de IRRF à Receita Federal, sendo esse o possível motivo da não confirmação das retenções.

Alega que as retenções sofridas são comprovadas por meio da Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora do ano-calendário 2006, acostada aos autos, documento esse extraído do próprio sistema da Receita Federal

Outrossim, aduz que as retenções podem ainda ser comprovadas também por intermédio do Comprovante de Rendimento emitido pelo Banco do Brasil, igualmente anexado aos autos.

A DRJ de Florianópolis (SC), ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

É que, ao analisar os argumentos do Recorrente e, principalmente, a DIRF emitida pelo Banco do Brasil, os julgadores da Turma de Julgamento *a quo* identificaram a retenção de IRPJ no período – 3º Trimestre de 2006 – no valor de 46.187,82. Desta feita, reconheceu-se este valor adicional, além daquele que já havia sido identificado no despacho decisório emitido.

Não concordando com o que restou decidido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, invoca (i) preliminar de “prescrição”, tendo em vista uma suposta homologação tácita da compensação, sob o argumento de que a análise do direito creditório teria se dado após o prazo de 05 anos definido na legislação.

No mérito, alega (ii) que não existe nenhum dispositivo na legislação tributária que “*limite o aproveitamento de créditos tributários àqueles do próprio período do aproveitamento*”.

Aduz, ainda, (iii) que não haveria “*nenhuma obrigação na legislação aplicável que limite o aproveitamento de créditos tributários àqueles do próprio tributo a ser*”

compensado”. Invoca, ademais, (iv) a “*fungibilidade dos créditos tributários a serem compensados*”

Por fim, no último tópico do apelo, o Recorrente (v) repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, afirmando que o não reconhecimento da integralidade do direito creditório se deu por erro no CNPJ da fonte pagadora (Banco do Brasil)

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 03/10/2018 (fl. 56), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/10/2018 (fls. 58), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA PRELIMINAR. DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Em sede preliminar, o Recorrente alega que teria havido a homologação tácita do pedido de compensação.

Segundo sua fundamentação, em síntese, a Fazenda Pública não teria analisado o direito creditório dentro do prazo de 05 anos, na medida em que o direito creditório seria referente ao 3º Trimestre de 2006. Neste sentido, invoca o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, dentre outros dispositivos do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão ao Recorrente, na medida em que não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação. Explica-se.

Como se denota do Per/Dcomp ora em análise (38949.05587.120407.1.3.02-4789) (fls. 02 a 10), o pedido de compensação foi transmitido pelo contribuinte em 12/04/2007.

Por outro lado, a intimação do despacho decisório, que reconheceu apenas parte do direito creditório invocado naquele PER/DCOMP, se deu em 20/12/2011 (AR de fls. 13), sendo que o Despacho Decisório foi emitido em 02/12/2011.

Como sabido, nos termos do § 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, a Fazenda Pública tem 05 anos para analisar o pedido de compensação, contados da data de transmissão da PER/DCOMP. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, não há dúvidas de que a análise da PER/Dcomp se deu dentro do prazo de 05 anos, na medida em que, reitera-se, o pedido foi transmitido em 12/04/2007, sendo o contribuinte intimado do despacho decisório em 20/12/2011.

Por outro lado, ao contrário do que alega o Recorrente, não houve constituição de crédito tributário pela fiscalização. No despacho decisório emitido verificou-se, apenas, a existência do saldo negativo indicado como direito creditório, concluindo-se, entretanto, que aquele saldo negativo não podia ser deferido na totalidade, na medida em que não se identificou todas as retenções na fonte que o compunham.

Assim, *in casu*, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, como aduz o Recorrente em seu apelo.

Por todo o exposto, REJEITA-SE a PRELIMINAR de decadência invocada no Recurso Voluntário ora análise.

DO MÉRITO.

No mérito do Recurso Voluntário, como demonstrado alhures, o Recorrente traz diversas alegações, que podem, contudo, serem analisadas em um único tópico, uma vez que acabam se confundindo.

No apelo, em um primeiro momento, o Recorrente alega que não existiria, na legislação em vigor, limite para o aproveitamento de créditos tributários “*àqueles do próprio período do aproveitamento*”.

Em que pese a dificuldade de se entender os argumentos apresentados pelo Recorrente neste ponto, no presente caso, não se pode perder de vista que o direito creditório indicado no pedido de compensação se refere a saldo negativo de IRPJ, formado no 3º Trimestre de 2006, uma vez que o contribuinte é optante da apuração trimestral do tributo em questão.

Neste sentido, deixa-se claro que a apuração trimestral do IRPJ é a regra, sendo uma opção do contribuinte a apuração anual do tributo. O Decreto 3.000/99 (RIR/99) – vigente à época dos fatos geradores – era bastante claro neste ponto. Veja-se:

Seção I

Apuração Trimestral do Imposto

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

Seção II

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento. (destacou-se)

Assim, é ilógico pensar que, na apuração trimestral do IRPJ, o contribuinte possa utilizar créditos de retenção na fonte de outros trimestres, quando da composição do saldo negativo de um trimestre em específico.

Deve-se ponderar que, se o contribuinte tivesse optado pela apuração anual, não haveria dúvidas que as retenções sofridas ao longo do ano-calendário comporiam o saldo negativo formado ao final do período.

Contudo, não houve essa opção por parte do contribuinte. É incontroverso nos autos que apuração do IRPJ era trimestral e o saldo negativo invocado como direito creditório no pedido de compensação era referente ao 3º Trimestre de 2006.

Assim, não há reparos à decisão da DRJ, que, ao reconhecer um crédito adicional ao que já tinha sido reconhecido no Despacho Decisório, considerou apenas as retenções de IRPJ sofridas no 3º Trimestre de 2006.

Também não assiste razão ao Recorrente quando afirma que, na composição do saldo negativo de IRPJ, poderiam constar os valores das retenções de outros tributos, tais como CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

Ora, se está analisando o saldo negativo de IRPJ. E na formação deste saldo - que é passível de restituição/compensação - não se pode admitir que sejam utilizadas retenções de outros tributos que não o do próprio IRPJ. O acatamento da tese defendida pelo contribuinte, teria o condão de desvirtuar por completo a forma de apuração do IRPJ, o que não se pode admitir.

Portanto, não há que se falar, também, em “*fungibilidade dos créditos tributários a serem compensados*”, como defende o contribuinte no Recurso Voluntário.

Por fim, no que tange ao direito creditório propriamente dito, ou seja, a falta de reconhecimento de parte das retenções sofridas no 3º Trimestre de 2006, o Recorrente não traz nada de novo em seu apelo, tampouco contesta a análise feita pela Turma de Julgamento *a quo*.

E o que se percebe do acórdão recorrido, é que os julgadores da DRJ acataram, mesmo que de forma parcial, os argumentos apresentados pelo contribuinte, na medida em que foi identificada a divergência no CNPJ da fonte pagadora (Banco do Brasil) e se reconheceu, na composição do saldo negativo, os valores retidos no período a título de IRPJ.

Inclusive, no acórdão recorrido, após se demonstrar os valores identificados na DIRF, deixou-se claro que “*o valor total constante do relatório acima colacionado coincide com aquele trazido pela contribuinte por meio dos documentos acostados à peça de defesa, sendo que esta tabela somente difere daquela por fornecer os valores das retenções efetuadas mensalmente. Logo, forçoso concluir que as duas versam sobre as mesmas informações, porém esta particulariza mais os dados, o que me autoriza a aceitá-los para fins de verificação das retenções suportadas pela impugnante.*”

Assim, a única insurgência do Recorrente seria o fato de que, na decisão proferida, só se reconheceu as retenções sofridas no período em análise – 3º Trimestre 2006 – e relativas ao IRPJ. Decisão esta que, como demonstrado acima, está correta, uma vez que não se poderia admitir, reitere-se, a composição do saldo negativo do IRPJ com retenções sofridas em outros períodos e com outros tributos que não seja o próprio IRPJ.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias